

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

Autores: Deputados GURGEL e CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, de autoria do nobres Deputados GURGEL e CAPITÃO ALBERTO visa, nos termos da sua ementa, dispor sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

Os Autores, na sua justificação, traçam algumas considerações iniciais sobre a instituição penal, o encarceramento e a legislação do sistema criminal, até chegar ao cerne do seu Projeto de Lei, argumentando que “a atividade de segurança penitenciária deve operar intramuros e extramuros”, e entendendo que “cabe ao legislador delimitar o perímetro de tal estrito cumprimento do dever legal”.

Apresentado em 07 de abril de 2021, o Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, foi, em 18 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação



conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 28 de junho de 2021, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 07 do mês seguinte, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário, nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 da Câmara dos Deputados.

Em boa hora é apresentado o Projeto de Lei em pauta, pois as áreas dos sistemas penitenciários são extremamente sensíveis a eventuais ações externas, demandando a definição de certos limites que possam estabelecer áreas de segurança, clamando por um tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, ao trazer para a esfera do legislativo nacional o trato dessa matéria, ao lado de proporcionar maior segurança jurídica aos operadores dos sistema penitenciários, estabelece padrões a serem concretizados, visando a maior segurança desses estabelecimentos.

De todo modo, visando contribuir para o aperfeiçoamento do projeto de lei em sua forma original, propomos alguns aprimoramentos, que estão incorporados ao Substitutivo que apresentamos anexo.

Nesse sentido, definimos regras para o limite do perímetro com previsões de limpeza, uso, responsabilidades e a competência da fiscalização. Para tanto, o Substitutivo determina a implantação de perímetro de 250 metros para a construção das novas unidades e traz a limitação de até 250 metros de perímetro para as penitenciárias atuais, a fim de facilitar a adequação e implantação de tais medidas pelas unidades já existentes.



Por fim, foi necessário incluir no substitutivo algumas restrições nesse perímetro que abrange as instituições prisionais, de modo a facilitar e possibilitar o total desempenho do serviço de segurança.

Em face do exposto, votamos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei transforma o espaço aéreo e terrestre dos Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais de todo o território nacional em Área de Segurança.

Parágrafo único. Área de Segurança é aquela que exige, permanentemente, maior controle do Estado no implemento de ações para assegurar a incolumidade das pessoas e a preservação da ordem pública.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito do disposto no artigo anterior, necessária ao efetivo controle do Estado sobre a área que compreende os Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais, a faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) contada a partir das coordenadas que o delimitam.

Art. 3º A Área de Segurança com perímetro no entorno dos estabelecimentos prisionais de todo território brasileiro tem por objetivo assegurar a fiscalização e o controle, evitar fugas e o contato indevido dos presos, por qualquer meio, com o ambiente externo.

Art. 4º As Autoridades Penitenciárias e as demais Autoridades de Segurança Pública adotarão, em conjunto, medidas no âmbito de suas responsabilidades visando a:

I - restrição do sobrevoo de aeronaves, tripuladas ou não, na Área de Segurança, a ser realizada com a comunicação imediata às

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212843292300>



autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis;

II - determinação de providências necessárias à adequação ou, em caso extremo, à interrupção do uso de telefonia celular na área estabelecida como de segurança;

III - adoção de procedimentos que, dentro dos limites legais, visem a controlar, nessa Área de Segurança, as atividades das pessoas que lá residem, frequentam ou exercem atividade laborativa, bem como a ocupação do solo;

IV - promoção, dentro dos limites legais, de quaisquer outras gestões necessárias ao exercício do rígido e permanente controle de acesso de pessoas, veículos, cargas e objetos àquela Área de Segurança.

V - agregação, no âmbito das respectivas competências, de perspectivas do Plano Diretor da municipalidade e a operacionalidade das guardas civis municipais.

Parágrafo único. As Autoridades constantes do caput deste artigo, para a implementação das medidas necessárias que o tema requer, poderão, especialmente nas hipóteses dos incisos I e II, firmar convênios ou contratos com entidades especializadas, públicas ou privadas.

Art. 5º O uso e a ocupação da Área de Segurança no limite do perímetro sujeitam-se, em função da segurança, às seguintes exigências:

I - o proprietário da área ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e com viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;

II - fica vedada a exploração de qualquer atividade agropecuária em toda a sua extensão;

III - fica vedada a construção de edificações que dificultem a segurança, a fiscalização e o controle feito pelos Policiais Penais nos presídios;

IV - a responsabilidade pela fiscalização e controle neste perímetro é de competência dos Policiais Penais.

Parágrafo único. Outras exigências e restrições que se fizerem



necessárias para garantir o total desempenho das atividades prisionais poderão ser estabelecidas em ato do titular da Secretaria que controla o Sistema Prisional.

Art. 6º Fica proibida a construção de novas penitenciárias, novos presídios ou similares dentro de perímetros urbanos, sem as devidas limitações definidas a partir de seu muro, com faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros).

§1º Os atuais estabelecimentos penais deverão delimitar o perímetro de 250m (duzentos e cinquenta metros) a partir de seus muros e fixar placas informativas, ficando desde já autorizado o monitoramento permanente do referido perímetro.

§ 2º As medidas necessárias para a adequação do perímetro fixado no parágrafo anterior para as penitenciárias já instaladas deverão ser adotadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
Relator

